



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19/07/1993 Rubrica
--------------	---

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.483/89-71

Sessão de : 09 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.127
Recurso nº: 84.874
Recorrente: DESTILARIA SÃO FRANCISCO LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO -SP

PIS-FATURAMENTO- OMISSÃO DE RECEITA- Importa na presunção de que essas receitas omitidas dos registros fiscais foram subtraídas da contribuição. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Sergio Gomes Velloso
SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
* ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

HR/MAPS *VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Dra Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.483/89-71

Recurso Nº: 84.874
Acórdão Nº: 201-68.127
Recorrente: DESTILARIA SÃO FRANCISCO LTDA.

R E L A T O R I O

Segundo o Auto de Infração de fls. 10 e anexos que o instruem, foi constatado, em exame fiscal junto ao estabelecimento da empresa em referência, ora Recorrente, omissão de receita operacionais de seus registros fiscais e contábeis e, por consequência, a falta de recolhimento da contribuição por ela devida ao PIS no montante de Cr\$ 178,97, equivalente a 41,60 BTNFS. Referida omissão caracterizaria-se por:

a) empréstimo em dinheiro efetuado à Empresa pelo sócio Francisco Roberto de Rezende Junqueira, no dia 01/07/84, no montante de Cr\$ 19.000.000,00 (expressão monetária à época), sem que a origem e a efetividade de entrega do numerário ficasse comprovada com documentação hábil;

b) vendas sem emissão de documentos fiscais, no valor de Cr\$ 4.701.438,00 (expressão monetária à época) apuradas pelo Fisco Estadual, conforme AIIM nº 088881, lavrado em 9.05.85;

c) compras efetuadas no mês de junho de 1984 no montante de Cr\$ 263.950,00 (valor monetário à época) sem que fossem efetuados os registros fiscal e contábil, conforme apurado pelo Fisco Estadual pelo AIIM nº 0695573, de 29.09.85.

Intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, a Autuada apresentou a impugnação de fl. 15, alegando que "As exigências feitas neste processo são decorrentes das exigências em discussão no Processo nº 10.850-001.484/89-34 que exigiu IPI da impugnante e no qual foram apresentadas as razões cuja cópia encontra-se em anexo, integrando a presente impugnação". As fls. 17/21 estão anexas cópias reprográficas das mencionadas razões de defesa, nas quais é alegado, em síntese:

- a omissão de receita foi presumida, por hipóteses baseadas em fatos circunstanciais;

- a Empresa entrega a totalidade de sua produção à Cooperativa de Produtores de Cana e Alcool de São Paulo, da qual é associada, para comercialização, nos moldes do Estatuto.

- assim, não pode a Recorrente comercializar

Serviço Público Federal

Processo nº 10.850.001.483/89-71

Acórdão nº 201-68.127

qualquer parcela de sua produção e, conseqüentemente, não tem como realizar receitas que possam ser omitidas.

- o empréstimo realizado pelo sócio, foi realizado no dia 1º de julho de 1984, dois dias após o início das atividades, que se dera no dia 28 de junho de 1984; portanto, não havia qualquer produção, quando do empréstimo, e pois, não havia qualquer receita que pudesse ser omitida;

- o suprimento em tela tornara-se necessário, eis que a parcela inicial do capital integralizado mostrara-se insuficiente para cobrir as despesas de instalação, pelo que o sócio Francisco Roberto de Rezende Junqueira teve de socorrer a Empresa com recursos particulares, correspondentes a uma integralização inicial de capital; essa integralização fora registrada a crédito do referido sócio, porquanto os demais sócios não tinham condições de proceder à integralização do capital da sociedade;

- no que concerne às omissões constantes de Auto de Infração instauradas pelo Fisco Estadual, a defendente se conformou com esses Autos de Infração, realizando o pagamento, isto se deve ao fato de que essas exigências eram inferiores ao custo que decorreria de impugná-las.

O autuante, apresentou a Informação Fiscal de fls. 23, à guisa de contestação à mencionada defesa. Nessa informação reporta-se à que apresentara no administrativo relativo ao IPI instaurado em razão dos mesmos fatos que alicerçam a presente exigência (cópia reprográfica de fls. 24/31).

A autoridade singular pela decisão de fls. 32/33, manteve a exigência fiscal, ao fundamento:

"Considerando que o decidido no processo matriz IPI quanto à matéria, que por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes;

Considerando que a decisão proferida no processo matriz nº 10850-001.484/89-34, foi no sentido de manutenção integral do crédito tributário".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 37, anexando às fls. 38/44 cópia reprográfica das oferecidas no citado administrativo relativo à exigência de IPI, idênticas às da focalizada impugnação.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº 10.850-001.483/89-71

Acórdão nº 201-68.127

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Este Colegiado, nesta mesma Sessão apreciou o Recurso nº 84.874, relativo à determinação e exigência do IPI tendo por base os mesmos fatos que fundamentam o presente feito, isto é, as omissões de receitas apontadas na denúncia fiscal de fls. 10.

Este Colegiado firmou o entendimento de que os suprimentos de caixa, por sócio da Empresa, em que não há prova da efetiva entrada na Empresa do suprimento, a esse título, e da origem do dinheiro suprido, pressupõe-se que, na verdade, ele exterioriza receitas operacionais subtraídas dos registros fiscais. No que concerne às receitas omitidas apuradas pelo Fisco Estadual, as provas anexadas aos autos no citado administrativo, relativo ao IPI, convencem-me da efetiva omissão de receitas.

A omissão de receitas em foco dos registros fiscais autoriza a presunção de que essas receitas foram também excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS.

São estas razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992


SERGIO GOMES VELLOSO